

Acórdão: 15.753/04/2ª Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010109378-11
Impugnante: Cervejarias Kaiser Brasil S/A
Proc. S. Passivo: João Dácio de Souza Pereira Rolim/Outros
PTA/AI: 01.000141400-11
Inscr. Estadual: 223.213182.00-04
Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE USO OU CONSUMO – Constatou-se o aproveitamento indevido de crédito de ICMS decorrente da aquisição de materiais de uso ou consumo. Crédito tributário reformulado pelo Fisco para excluir as notas fiscais cobradas em duplicidade. Exclusão das exigências relativas ao produto amônia anidra, com fulcro no artigo 112, II do CTN. Exigências parcialmente mantidas.

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO – ENERGIA ELÉTRICA – Constatou-se o aproveitamento indevido de créditos relativos à energia consumida na área administrativa e no restaurante instalado nas dependências da empresa. Excluídos valores não apropriados pela Autuada. Exigências parcialmente mantidas.

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – DIVERSAS IRREGULARIDADES – Comprovou-se que a Autuada apropriou-se indevidamente de créditos de ICMS, legitimando-se a exigência do imposto e respectiva MR.

ALÍQUOTA DE ICMS – DIFERENCIAL – FALTA DE RECOLHIMENTO. Falta de recolhimento do ICMS, relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, na aquisição de materiais de uso ou consumo e de bens do ativo permanente e na utilização do respectivo serviço de transporte. Crédito tributário reformulado pelo Fisco para excluir as notas fiscais cobradas em duplicidade. Exigências parcialmente mantidas.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS/ST – Constatada a falta de recolhimento do ICMS/ST devido na prestação de serviço de transporte de carga executado por transportador autônomo e por empresa transportadora de outra unidade da Federação. Infração reconhecida pela Autuada. Exigências fiscais pagas.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre:

- a) Aproveitamento indevido de créditos de ICMS decorrentes de: aquisições de materiais de uso ou consumo, bens alheios à atividade do estabelecimento, documentos fiscais sem informação do imposto retido por ST, prestações de serviço de transporte (razões diversas) e energia elétrica;
- b) Falta de recolhimento do diferencial de alíquota nas aquisições interestaduais de materiais de uso ou consumo e de bens do ativo permanente, bem como no recebimento dos respectivos serviços de transporte;
- c) Falta de recolhimento do ICMS/ST devido na prestação de serviço de transporte de carga executado por transportador autônomo e por empresa transportadora de outra unidade da Federação.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 1.206/1.240.

O crédito tributário é reformulado, conforme documentos de fls. 1930/1997, tendo sido excluídas as exigências relativas às notas fiscais relacionadas às fls. 1945/1947, cobradas em duplicidade/triplicidade. A Autuada é cientificada da alteração procedida (fls. 2007), sendo-lhe reaberto o prazo de 10 (dez) dias para pagamento com as reduções previstas na legislação, não tendo a mesma se manifestado.

O Fisco, em manifestação de fls. 2010/2047, refuta as alegações da defesa.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 2050/2069, opina pela procedência parcial do lançamento consoante reformulação do Crédito tributário promovida pelo Fisco e exclusão do aproveitamento de créditos referentes a energia elétrica no período de agosto/2000 a julho/2002, não apropriados pela Autuada.

Em sessão realizada em 09/03/04, presidida pelo Conselheiro Francisco Maurício Barbosa Simões, nos termos da Portaria nº 04/01, defere-se o pedido de vista formulado pelo Conselheiro Edwaldo Pereira de Salles e Francisco Maurício Barbosa Simões, nos termos da Portaria n.º 04, de 19/02/2001, marcando-se a continuação do julgamento para o dia 23/04/04.

Na oportunidade, são proferidos os votos dos Conselheiros a saber: o Conselheiro Antônio César Ribeiro (relator), pela procedência parcial do lançamento, nos termos da reformulação fiscal de fls. 1.930/1971 e ainda para excluir as exigências referentes à energia elétrica cujos valores, não foram apropriados pela autuada, no período de agosto/2000 a julho/2002, e ao produto amônia anidra, com fulcro no art. 112, II do CTN; Aparecida Gontijo Sampaio (Revisora), que julgava parcialmente procedente o lançamento, nos termos do voto retro, à exceção da exclusão inerente à amônia anidra. Pela Impugnante, sustenta oralmente o Dr. Edgar Junqueira Freire e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Élcio Reis.

DECISÃO

A autuação versa sobre exigência de ICMS e MR, referente ao período de janeiro/97 a julho/2002, por ter o Fisco constatado as seguintes irregularidades:

a) Aproveitamento indevido de créditos de ICMS decorrentes de: aquisições de materiais de uso ou consumo, bens alheios à atividade do estabelecimento, documentos fiscais sem informação do imposto retido por ST, prestações de serviço de transporte (razões diversas) e energia elétrica;

b) Falta de recolhimento do diferencial de alíquota nas aquisições interestaduais de materiais de uso ou consumo e de bens do ativo permanente, bem como no recebimento dos respectivos serviços de transporte;

c) Falta de recolhimento do ICMS/ST devido na prestação de serviço de transporte de carga executado por transportador autônomo e por empresa transportadora de outra unidade da Federação.

Essa última irregularidade foi reconhecida pela Autuada, razão por que não será objeto de apreciação.

Da mesma forma, deixarão de ser apreciadas as questões levantadas pela defesa que versam sobre inconstitucionalidade ou negativa de aplicação de lei, decreto ou ato normativo, tendo em vista o disposto no art. 88, inciso I, da CLTA/MG.

Vale observar que não houve recomposição da conta gráfica, vez que a Autuada apresentou somente saldo devedor no período da autuação.

1- Notas fiscais cobradas em duplicidade

Conforme esclarecimento do Fisco, devido a problemas na união dos arquivos magnéticos de 1997, diversas notas fiscais foram cobradas em duplicidade/triplicidade. O crédito tributário foi reformulado, com a exclusão das exigências demonstradas às fls. 1945/1947, relativas a aproveitamento indevido de créditos referentes a materiais de uso ou consumo e falta de recolhimento do diferencial de alíquota.

Importante destacar que algumas notas fiscais foram desdobradas em dois ou mais lançamentos no livro Registro de Entradas, como demonstrado às fls. 1970/1987, tendo o Fisco, ao elaborar as planilhas de fls. 30/100, adotado o mesmo procedimento. Observe-se que, nesse caso, não há que se falar em cobrança em duplicidade.

2- Da Decadência

Alega a Impugnante que o crédito tributário referente ao período de janeiro/1997 a 12/dezembro/1997 foi alcançado pela decadência, fundamentando seu entendimento no art. 150, § 4º, do CTN.

Razão não lhe assiste, entretanto.

Ocorre que a hipótese do artigo 150, § 4º, do CTN - decurso do prazo de cinco anos da ocorrência do fato gerador - refere-se ao prazo para homologação do lançamento em que o contribuinte efetua o pagamento do ICMS, no valor por ele apurado, sem exame prévio da autoridade fazendária.

Contudo, o presente caso versa sobre apuração de irregularidades prejudiciais à apuração e antecipação do pagamento do imposto devido, aplicando-se-lhe o prazo decadencial de cinco anos, nos exatos termos da regra descrita no inciso I do artigo 173 do CTN, que dita como marco inicial o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Assim, tendo a Contribuinte sido intimada da lavratura do Auto de Infração em 18/12/2002 (fls. 6), ou seja, dentro do prazo de direito da Fazenda, a alegação de decadência do crédito tributário não há que ser admitida.

3- Do aproveitamento indevido de crédito de ICMS

3.1- Materiais de uso ou consumo

Os materiais cujos créditos por aquisições foram glosados estão relacionados nas planilhas de fls. 30/110. O trabalho fiscal foi elaborado a partir de informações prestadas pela Autuada (fls. 116/117), em atendimento à intimação de fls. 114/115, e de informações constantes do documento “Nota de Entrada de Mercadorias” emitido pela empresa para cada aquisição. Cópias das notas fiscais de aquisição dos produtos se encontram anexadas, por amostragem, às fls. 132/442, juntamente com cópias do citado documento.

Os estornos efetuados estão fundamentados no art. 70, inciso III, do RICMS/96 (vigente à época), que dispõe que *“fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando se tratar de entrada, até 31 de dezembro de 2002, de bens destinados a uso ou consumo do estabelecimento ...”*

A Impugnante contesta o procedimento do Fisco, alegando que os produtos em apreço são, na realidade, produtos intermediários, vez que utilizados no processo de industrialização.

A questão da classificação dos bens como produto intermediário ou material de uso ou consumo deve ser analisada de acordo com o que prevê a norma tributária. Assim, deve ser observado o disposto no art. 66, § 1º, item 2.2, do RICMS/96 (vigente à época) e na Instrução Normativa SLT 01/86.

Segundo esses normativos, produto intermediário é aquele que, empregado diretamente no processo de industrialização, integra-se ao novo produto, e também o que, embora não se integrando ao novo produto, é consumido **imediate e integralmente** no curso da industrialização.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Considera-se consumido diretamente no processo de industrialização, segundo a IN SLT 01/86, o produto individualizado, quando sua participação se der num ponto qualquer da linha de produção, mas nunca marginalmente ou em linhas independentes, e na qual o produto tiver o caráter de indiscutível essencialidade na obtenção do novo produto.

Dispõe, ainda, a referida instrução, que se considera consumido integralmente no processo de industrialização o produto individualizado que, desde o início de sua utilização na linha de produção, vai-se consumindo ou desgastando, contínua, gradativa e progressivamente, até resultar acabado, esgotado ou inutilizado, por força do cumprimento de sua finalidade específica, sem comportar recuperação de seu todo ou de seus elementos.

Compulsando os autos, verifica-se que os produtos em questão não se enquadram no conceito de produto intermediário, quer por não serem consumidos imediatamente, em linhas centrais de produção, e não ter o caráter de essencialidade na obtenção do novo produto, quer por não serem consumidos integralmente no processo produtivo, estando correta a classificação dos mesmos como materiais de uso ou consumo, senão vejamos:

- materiais para higienização e limpeza – produtos utilizados na limpeza de tanques, garrafas e superfícies, ou seja, fora da linha central de produção, como: divosan, dilac-BS, divosheen, soda caústica líquida, P3 oxônia ativo, hipoclorito de sódio e Divo-660;

- materiais de laboratório - ácido acético glacial, ácido clorídrico nuclear, adaptador de silicone, agulhas, anaerogem, borbulhador, colilert, filtro MF, frasco Erlem B, óleo de imersão, papel filtro, pipeta sorológica, placas Petri, balão, copos Bekcer, sterikom, raka ray, pinça, termômetro, proveta, diluidores, sulfato de magnésio, etc.. Esses materiais não compõem o produto final, sendo utilizados à margem do processo industrial;

- materiais de segurança - luva, bota, máscara, etc.;

- materiais diversos, também utilizados fora da linha central de produção, como: dicolubre (lubrificação de esteiras); álcool (refrigeração); gás acetileno e oxigênio (manutenção); GLP (empilhadeiras, no carregamento de caminhões); opstisperse (tratamento da caldeira a vapor); polímero floculante (tratamento do lodo para ser lançado fora); elemento filtrante (filtrar o ar utilizado na transmissão de ar comprimido); solvedex e solvente removível (limpeza de máquinas e equipamentos); etc..

- partes, peças de reposição e utensílios – rolamentos, mangueira, juntas, carretel, gaxeta, retentor, anéis de vedação, selos p/válvulas, esfera, lavador de recipiente, correias, tampão, eletrodo, reparo, arruela, parafuso, mola, pino, bucha, alça, bocal, porca, engrenagem, serra manual, cruzeta, manômetro, alicate, válvulas, medidor de vazão, bateria, mancal, bobinas, broca e outros. Esses materiais não são consumidos

imediate e integralmente no processo de industrialização, conforme incisos III e IV da IN 01/86.

Na relação apresentada na Impugnação (fls. 1224) constam produtos que se enquadram no conceito de produto intermediário, mas que não foram objeto de estorno, como, por exemplo, celite, daraclar e polyclar.

Relativamente ao produto “amônia anidra”, infere-se que no quadro de fls. 116 o Fisco informa que é utilizado “para manter a cerveja em estado mais frio”. Não obstante é de se ressaltar que referido produto também pode ser utilizado para “resfriamento do mosto” quando ainda no processo de fabricação da cerveja, motivo pelo qual o mesmo deve ser excluído, com amparo no art. 112, II do CTN.

Note-se que a Impugnante não apontou um único produto cujo crédito foi estornado que atendesse ao conceito de produto intermediário, demonstrando a sua finalidade no processo produtivo, bem como a sua essencialidade na obtenção de novo produto. A exceção apenas do produto amônia anidra, o qual gerou dúvida como acima exposto.

Quanto ao laudo apresentado pela Impugnante (fls. 1460/1729), vê-se que na sua elaboração não foram considerados os preceitos legais concernentes à matéria, razão por que não há que ser acolhido como elemento de prova.

Portanto, legítimo os demais estornos efetuados.

3.2- Bens alheios à atividade do estabelecimento

Foram estornados os créditos de ICMS relativos aos bens a seguir descritos, que se encontram relacionados nas planilhas de fls. 30/110, juntamente com os materiais de uso ou consumo:

- veículos: conforme se observa das notas fiscais de fls. 431/437, são veículos de transporte pessoal: Vectra CD Sedan, Citroen , Santana e Gol CL 1.8;

- móveis e utensílios, como: bebedouro, projetor multimídia, refrigerador, cadeiras e poltronas, etc.;

- materiais de construção civil, como: chapas de aço, metalon, válvula Deca p/ banheiro, silicone, vidros planos, placas, material elétrico, resistências p/ água, trilhos de alumínio, perfil em aço e carbono, canaleta, tubo de aço galvanizado, curva, chapa de zinco, cotovelo, lâmpadas, tubos PVC, barras de ferro, cantoneiras, perfil, telhas, cumeeira zincada, torneiras, joelhos, argamassa, piso vinílico pastilhado, redução PVC, madeira, pregos, dobradiça, cabo e outros materiais afins.

Sobre a matéria, dispõe o art. 70 do RICMS/96 que:

"Art. 70 - Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

XIII - o imposto se relacionar à entrada de bens ou ao recebimento de serviços alheios à atividade do estabelecimento.

(...)

§ 3º - Consideram-se alheios à atividade do estabelecimento todos os bens que não sejam utilizados direta e indiretamente na comercialização, industrialização, produção, extração, geração e serviço de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

(...)"

Em face dos dispositivos transcritos e visando dirimir dúvidas no tocante ao conceito de bens ou serviços alheios à atividade do estabelecimento, para fins de vedação ao crédito de ICMS, foi editada a Instrução Normativa DLT/SRE nº 01, de 06/05/1998, que estabelece:

"Art. 1º - Consideram-se alheios à atividade do estabelecimento:

I - os veículos de transporte pessoal;

II - os bens entrados, inclusive mercadorias, ou serviços recebidos e que:

a - sejam utilizados em atividade exercida no estabelecimento fora do campo da incidência de imposto;

b - sejam utilizados em atividades de capacitação técnica, de cultura, de lazer, esportivas, ou de profilaxia dos empregados, ainda que visem a aumentar a produtividade da empresa,

c - não sejam empregados na consecução da atividade econômica do estabelecimento, assim entendidos aqueles não utilizados na área de produção industrial, agropecuária, extrativa, de comercialização, ou de prestação de serviços.

III - as mercadorias ou serviços recebidos que se destinem à construção, reforma ou ampliação do estabelecimento."

Como se vê, as mercadorias em apreço se enquadram nos conceitos extraídos da IN DLT/SRE nº 01/98, sendo, pois, correto o estorno efetuado.

Relativamente à alegação da Impugnante de que o Fisco teria estornado crédito não apropriado, relativo à aquisição de cimento, importa esclarecer que, muito embora na planilha elaborada pelo Fisco conste a informação "cimento/tinta/broxa manofil", o crédito estornado, na verdade, refere-se somente à broxa, como se vê do confronto dos documentos de fls. 81 e 1742.

3.3- Documento fiscal sem informação do imposto retido por ST

A Autuada contesta a acusação fiscal, anexando em sua defesa, notas fiscais relativas à aquisição de GLP (fls. 1.744/1.746 e 1.748/1.749).

Entretanto, observa-se que o estorno do crédito relativo a essas notas fiscais se deu por se tratar de aquisição de material uso ou consumo. O GLP é utilizado na empilhadeira, no carregamento de caminhões, portanto, fora da linha central de produção.

As notas fiscais que não trazem informação quanto ao valor do imposto retido por ST, como se vê às fls. 398/430, são referentes à aquisição de álcool (utilizado para resfriar os dutos na condução da cerveja), estando incluídas nas planilhas de fls. 30/110.

Considerando que, para efeito de crédito, o valor do imposto retido por ST deve estar corretamente informado na nota fiscal, conforme art. 27 do RICMS/96, reputa-se correta a glosa efetuada. Ademais, é de se destacar que o produto em questão, por ser considerado material de uso e consumo, não ensejaria o aproveitamento de crédito mesmo se na nota fiscal houvesse informação quanto ao imposto retido.

3.4- Do aproveitamento indevido de crédito de ICMS referente ao serviço de transporte

São diversas as razões que determinaram o estorno de crédito de ICMS relativo ao serviço de transporte, a saber:

- **Transporte de vasilhames (fls. 1989/1997)**: a apropriação do crédito de ICMS corretamente destacado no CTRC somente será admitida quando o serviço prestado estiver vinculado a uma operação tributada. Assim, correto o estorno efetuado, vez que relativo a imposto incidente na prestação de serviço vinculada a operação não tributada, qual seja, remessa de vasilhames vazios;
- **CTRC sem destaque do imposto (fls. 1989/1997)**: nos termos do art. 68 do RICMS/96, o crédito corresponderá ao montante do imposto corretamente cobrado e destacado no documento fiscal. Legítima, pois, a glosa relativa aos CTRC emitidos sem destaque do imposto (fls. 466, 471, 472, 475/479, 492, 509, 511, 525/527, 530, 531, 554, 555). A alegação da Impugnante de que a irregularidade foi sanada através de carta de correção emitida pela empresa Lourenço Transporte & Comércio Ltda (fls. 1880/1881) é totalmente descabida. Primeiro, porque a carta de correção não é documento que se presta à escrituração de crédito do imposto, e depois, porque não existe, dentre os CTRC objeto de estorno, nenhum que tenha sido emitido pela referida empresa;
- **Transporte do malte do Porto de Capuaba ao Armazém (fls. 1989/1997)**: o estorno efetuado se refere ao transporte de malte importado que foi destinado a outras unidades da empresa, estando correto o procedimento do Fisco. O crédito tributário referente ao ano de 1998 foi liquidado conforme DAE de fls. 1915,

deixando a Autuada de recolher o valor referente a 1997, sob a alegação de decadência;

- **CTRC complementar relativo a despesas com estadia (fls. 1989/1997)**: também nesse caso a Autuada não discutiu o mérito da questão, alegando decadência. O estorno efetuado se refere aos CTRC de fls. 473 e 474. Observa-se que os referidos CTRC não mencionam os CTRC originais ou a nota fiscal a que se referem, como também não estão acompanhados por qualquer documento de arrecadação, documento esse necessário à apropriação do crédito, já que os CTRC em questão foram emitidos por estabelecimento não inscrito no Estado onde teve início a prestação do serviço de transporte. Portanto, legítimo o estorno efetuado;
- **Transporte de materiais de uso ou consumo**: foram estornados os créditos de ICMS relativos ao transporte de materiais de uso ou consumo relacionados nas planilhas de fls. 30/110 e também de materiais lançados no livro Registro de Entradas como de uso e consumo, inclusive sem a apropriação do crédito (fls. 1989/1997), estando correto o procedimento do Fisco;
- **Transporte do malte (item 3.1.3 – fls. 614/617)**: as exigências foram reconhecidas e pagas pela Autuada conforme DAE de fls. 1915;

3.5- Energia Elétrica

Os valores estornados são referentes ao período de janeiro/1997 a julho/2002, estando demonstrados na planilha de fls. 789/790.

O trabalho fiscal foi elaborado com base nos documentos apresentados pela própria Autuada, no decorrer da ação fiscal, denominados “Relação de Cargas Elétricas dos Equipos. Instalados no Restaurante” e “Relação de Cargas Elétricas dos Equipos. Instalados na Área Administrativa” (fls. 795/1118).

No período de janeiro/1997 a dezembro/2000, os valores estornados correspondem à totalidade da energia consumida no restaurante instalado nas dependências da empresa e a 77,89% da energia consumida na área administrativa, como se vê da planilha de fls. 789/790.

Como assinalou o Fisco, a atividade econômica da Autuada é a “**Fabricação de Cervejas, Chopes**” (CAE 27.3.1.00-2), devendo-se observar que não há saída de refeições acobertadas por notas fiscais. Portanto, a preparação de refeições para funcionários, no restaurante instalado nas dependências da fábrica, é atividade alheia à do estabelecimento.

Na área administrativa, o crédito glosado também se refere à energia consumida por equipamentos alheios à atividade do estabelecimento, como: lâmpadas fluorescentes, ventiladores e circuladores, geladeira, esterilizador de xícaras, bebedouro, aparelho de ar condicionado, copiadora xerox e toca-fitas (fls. 1085).

O procedimento do Fisco encontra respaldo no art. 20, § 1º, da LC 87/96, art. 70, XIII, do RICMS/96 e IN DLT/SRE nº 01/98.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No período de janeiro/2001 a julho/2002, o Fisco estornou o crédito relativo à totalidade da energia consumida, tanto no restaurante da empresa, como na área administrativa, com fundamento no art. 66, § 4º, do RICMS/96:

“Art. 66 (...)

§ 4º - Somente dará direito de abatimento do imposto incidente na operação, sob a forma de crédito, a entrada de energia elétrica no estabelecimento:

1) no período entre 1º de agosto de 2000 e 31 de dezembro de 2002:

1.1) que for objeto de operação subsequente de saída de energia elétrica;

1.2) que for consumida no processo de industrialização;

1.3) que for consumida por estabelecimento que realize operações ou prestações para o exterior, na proporção destas em relação às operações e prestações totais;

2) a partir de 1º de janeiro de 2003, em qualquer hipótese.” (g. n.)

A Autuada argumenta que, com a limitação imposta pela Lei Complementar 102/00, passou a creditar-se, apenas, do percentual relativo à energia elétrica efetivamente consumida no processo de industrialização.

Analisando a documentação inclusa nos autos, às fls. 799/925, verifica-se que no período de agosto/2000 a julho/2002, realmente, a Autuada não aproveitou integralmente o imposto destacado nas notas fiscais, fato que não foi considerado pelo Fisco. Entretanto, o valor não aproveitado é inferior ao ICMS referente à energia consumida fora do processo de industrialização. Como exemplo, podemos citar os lançamentos referentes a janeiro de 2002:

- ICMS destacado na NF (fls. 795):	R\$ 16.845,16
- ICMS apropriado (fls. 790):	R\$ 16.213,47
- ICMS referente ao restaurante/área administrativa (fls. 798/799):	R\$ 899,08 *

* valor estornado pelo Fisco, quando o correto seria R\$ 267,39.

Dessa forma, devem ser abatidos dos valores exigidos, no período de agosto/2000 a julho/2002, aqueles valores não apropriados pela Autuada.

Quanto ao laudo apresentado na Impugnação (fls. 1891/1913), vê-se que é referente ao período de dezembro/93 a novembro/94 e, portanto, não guarda qualquer relação com o trabalho fiscal em apreço.

4- Da falta de recolhimento do diferencial de alíquota

O diferencial de alíquotas cobrado refere-se às aquisições interestaduais de materiais de uso ou consumo e de bens do ativo imobilizado descritas nas planilhas de fls. 30/110 e às aquisições de bens destinados ao ativo imobilizado relacionadas nas planilhas de fls. 1120/1130, e, ainda, ao recebimento dos respectivos serviços de transporte.

A exigência fiscal mostra-se legítima, em face do disposto no art. 2º, incisos II e III, c/c art. 43, § 1º, ambos do RICMS/96.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, dando prosseguimento ao julgamento iniciado em 09/03/04, nos termos da Portaria 04/2001, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação fiscal de fls. 1.930/1971 e ainda para excluir as exigências referentes à energia elétrica cujos valores não foram apropriados pela autuada, no período de agosto/2000 a julho/2002, e ao produto amônia anidra, com fulcro no art. 112, II do CTN. A conselheira Aparecida Gontijo Sampaio, nesta sessão, retificou seu voto. Participou, também do julgamento o Conselheiro Edwaldo Pereira de Salles.

Sala das Sessões, 23/03/04.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente

Antônio César Ribeiro
Relator

MLR